



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0831323-08.2025.8.19.0002

Origem: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Japeri

Apelante: Adriel Caldeira de Souza

Apelado: Ministério Público

Correponentado: J. V. F. M.

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SUPRESSÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e grave ameaça, corrupção de menores e supressão de placa de identificação de veículo automotor.
2. Fatos relevantes. O acusado e um adolescente abordaram vítimas em sequência, subtraindo motocicleta e o aparelho celular de uma e o aparelho celular da outra, mediante grave ameaça com simulacros de arma de fogo. Após a supressão da placa da motocicleta roubada, praticaram novo roubo utilizando o mesmo veículo. Foram capturados em flagrante por policiais militares, que recuperaram parte dos bens subtraídos e apreenderam os simulacros.
3. Decisão de primeiro grau reconheceu a materialidade e autoria dos delitos, condenando o acusado às penas de reclusão e multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de roubo majorado; (ii) saber se a conduta de supressão de placa de identificação de veículo automotor

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



configura crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal; (iii) saber se está caracterizado o crime de corrupção de menores; e (iv) saber se há fundamento para modificação da dosimetria da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório, formado por declarações das vítimas, reconhecimento pessoal e fotográfico, depoimentos de policiais e confissão do adolescente infrator, demonstra de forma segura a autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado.

6. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes patrimoniais e é apta a fundamentar a condenação.

7. A conduta de suprimir a placa de identificação de veículo automotor, após subtração mediante roubo, subsume-se ao tipo penal do art. 311, §2º, III, do Código Penal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

8. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a comprovação da prática delitiva em concurso com adolescente, sendo desnecessária a prova de efetiva corrupção.

9. A pena-base foi fixada no mínimo legal, não sendo possível a redução abaixo desse patamar em razão da atenuante da menoridade relativa, nos termos da Súmula 231 do STJ.

10. O concurso formal entre os crimes de roubo praticados contra vítimas distintas está corretamente reconhecido, não sendo cabível a unificação dos delitos.

11. A pena final, superior a 10 anos de reclusão, impede a substituição por restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional. I

V. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso defensivo desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O conjunto probatório formado por declarações das vítimas, reconhecimento pessoal e depoimentos policiais é suficiente para a condenação pelo crime de roubo majorado.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





2. A supressão de placa de identificação de veículo automotor configura crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal.
 3. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, dispensando prova de efetiva corrupção.
 4. A pena-base fixada no mínimo legal não pode ser reduzida em razão de atenuante.
 5. A pena superior a 10 anos de reclusão impede a substituição por restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional."
- Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, §2º, II e §2º-A, I; 311, §2º, III; 69; 70, parágrafo único; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B; CPP, art. 155; Súmula 231/STJ.*
- Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020; STJ, AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019; STJ, REsp n. 2.032.873/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.211.344/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; Súmula 500/STJ.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0831323-08.2025.8.19.0002**, em que é apelante **Adriel Caldeira de Souza** e apelado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa técnica contra a sentença (index. 242303449), que, negando o direito de recorrer em liberdade, condenou Adriel Caldeira de Souza às penas de 10 (dez) anos, 02

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II (duas vezes, em concurso formal), e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, e 244-B, do ECA, todos n/f do artigo 69, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia:

“1) No dia 07 de setembro de 2025, por volta das 20h30min, na Rua Oscar da Fonseca, próximo ao nº 11, Fonseca, Niterói, o denunciado ADRIEL CALDEIRA DE SOUZA, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente JOÃO VITOR FERREIRA MATHIASOS, mediante grave ameaça exercida com o uso de simulacros de arma de fogo, subtraiu, para si ou para outrem, a motocicleta Honda CG 160 Start, vermelha, placa TTH3I60 e um aparelho celular Samsung A31, de propriedade da vítima THIAGO NASCIMENTO DIAS, que realizava entregas no momento do crime. THIAGO realizava serviço de entrega utilizando a motocicleta Honda CG 160 Start, cor vermelha, placa TTH3I60. O denunciado e adolescente caminhavam pela Rua Oscar Fonseca quando abordaram a vítima, com simulacros de arma de fogo, exigindo que THIAGO lhes entregasse a motocicleta e o telefone celular. Após a subtração dos bens, o denunciado e seu comparsa adolescente se evadiram em direção à Rua Soares Miranda. A vítima registrou ocorrência sob nº 078-05073/2025 e informou que o veículo possuía rastreador.

2) Na mesma data, por volta das 21h55min, na Estrada dos Meneses, Jardim Alcântara, em São Gonçalo, o denunciado ADRIEL CALDEIRA DE SOUZA, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente JOÃO VITOR FERREIRA MATHIASOS, mediante grave ameaça exercida com o uso de simulacros de arma de fogo, subtraiu, para si ou para outrem, o telefone celular iPhone 12, cor branca, IMEI 351447854289699, de propriedade da vítima RAFAEL CUPIDO DOS SANTOS. O denunciado e o adolescente JOÃO VITOR, utilizando a motocicleta subtraída de THIAGO, abordaram RAFAEL com emprego de simulacros de arma de fogo. Um deles bateu com o simulacro no peito da vítima, exigindo a entrega de seu telefone celular. Policiais militares receberam a informação sobre o roubo da motocicleta e iniciaram patrulhamento com o objetivo de localizar os autores. Durante o deslocamento, avistaram uma motocicleta com as mesmas

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



características na Rua Egberto Magalhães, Barro Vermelho, São Gonçalo. O veículo, que estava sem placa, era conduzido pelo denunciado, enquanto o adolescente JOÃO VITOR ocupava a garupa. Ao perceberem a aproximação policial, o denunciado e o adolescente tentaram fugir acelerando a motocicleta, mas perderam o controle, colidiram com o meio-fio e caíram. Foram imediatamente capturados e abordados pelos policiais. No local da queda, foram encontrados três aparelhos celulares na posse do denunciado e de JOÃO VITOR, dentre os quais, o que havia sido subtraído da vítima RAFAEL[1]. A motocicleta, que estava sem placa de identificação, foi verificada pelo número de chassi 9C2KC2500SR119369, sendo constatado que deveria ostentar a placa TTH3I60 e que se tratava de produto de roubo ocorrido naquela mesma data, conforme registro nº 078-05073/2025. Questionados sobre os fatos, os suspeitos alegaram que haviam encontrado a motocicleta caída no chão e decidiram utilizá-la. Em seguida, indicaram aos policiais o local onde haviam dispensado dois simulacros de arma de fogo, que foram recuperados pela guarnição. Os envolvidos foram conduzidos à unidade policial, onde a vítima do roubo, THIAGO, reconheceu o denunciado e seu comparsa adolescente como autores do crime.

3) Na mesma data, por volta das 22h, na Rua Egberto Magalhães, nas proximidades do número 442, Barro Vermelho, São Gonçalo, o denunciado ADRIEL CALDEIRA DE SOUZA, consciente e voluntariamente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente em comunhão de ações e desígnios com o adolescente JOÃO VITOR FERREIRA MATHIASSOS, a motocicleta Honda CG 160 Start, cor vermelha, com placa de identificação suprimida, o que o fez para ocultar a prática do crime antecedente de roubo da moto.

4) Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado ADRIEL CALDEIRA DE SOUZA, ciente da ilicitude de seu atuar, corrompeu o adolescente JOÃO VITOR FERREIRA MATHIASSOS, de 17 anos de idade, com ele praticando os crimes de roubo da motocicleta e condução de veículo com sinal identificador suprimido.”.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



As penas e o regime prisional foram fixados observando-se o seguinte:

“Atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo a fixação das penas:

Artigo 157, § 2º, II do CP

1) O Réu, consoante sua FAC de index 224352943, é tecnicamente primário. Nesse sentido, não há motivos para fixar sua pena base acima do patamar mínimo legal, qual seja em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal, para cada crime.

2) Não há incidência de circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

3) Nos termos do §2º do referido artigo 157, as penas não de ser aumentadas de um terço até a metade. Opto pela fração de 1/3, uma vez que presente apenas uma causa especial de aumento de pena, qual seja, o concurso de agentes, circunstância que facilita a prática da empreitada criminosa ante a desproporção de forças entre acusado e a vítima, sendo esse o entendimento prevalente até na Excelsa Corte de Justiça. Feita a exasperação, apura-se o resultado de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal, para cada crime.

Os crimes de roubo duplamente majorados foram praticados na forma do concurso formal, em razão do que as penas aplicadas devem ser exasperadas do patamar de 1/6 até 1/2. Opto pela menor fração, vez que praticados apenas dois crimes, perfazendo-se o total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal à época dos fatos.

Artigo 311, §2º, III, do Código Penal

1) consoante sua FAC de index 224352943, é tecnicamente primário. Nesse sentido, não há motivos para fixar sua pena base acima do patamar mínimo legal, qual seja em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.

2) Não há incidência de circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3) Não há causas de aumento ou diminuição de pena, em razão do que torno definitivo o quantitativo acima.

Artigo 244-B, da Lei 8.069/90

1) consoante sua FAC de index 224352943, é tecnicamente primário. Nesse sentido, não há motivos para fixar sua pena base acima do patamar mínimo legal, qual seja em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.

2) Não há incidência de circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

3) Não há causas de aumento ou diminuição de pena, em razão do que torno definitivo o quantitativo acima.

Os crimes de roubo majorado, de condução de veículo automotor com sinal identificador suprimido e de corrupção de menores, foram praticados na forma do concurso material, em razão do que as penas cominadas devem ser cumuladas, perfazendo-se o total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal à época dos fatos.

Fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena prisional do acusado, com fulcro no artigo 33, §2º, “a”, do Diploma Penal.”.

A defesa técnica do réu apresenta suas razões (index. 285402592), buscando a absolvição por insuficiência probatória, alegando, em síntese e em ordem de argumentação, que: a) Em análise às “provas” colacionadas aos Autos, verifica-se que o standard probatório, se limitou à narrativa de uma suposta vítima, além do depoimento de dois policiais militares, estes últimos que não presenciaram o ocorrido, sendo certo que a Lei Penal não traz qualquer supremacia entre as provas, devendo ser sopesadas com o mesmo valor; b) O apelante, ADRIEL CALDEIRA DE SOUZA, em audiência, optou por trazer à baila sua versão dos fatos e negou a participação no roubo. Relatou que é apenas um receptador de celulares, e que sua relação com o menor JOÃO VITOR FERREIRA MATHIASSOS era estritamente comercial, alegando que costumava comprar iPhones para revender as peças. Alegou que, no dia da prisão, havia acabado de encontrar com JOÃO VITOR FERREIRA MATHIASSOS, que este foi até sua casa com a moto e

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



os telefones, tendo oferecido os aparelhos. Contou que estava na garupa da moto apenas para ir ao banco sacar o dinheiro para pagar pelos aparelhos. Esclareceu que não sabe pilotar motocicletas e que não viu armas ou produtos de crime com o menor até o momento da abordagem policial. Informou, ainda, que a queda da moto ocorreu quando uma viatura policial surgiu repentinamente em sua direção. Negou ter conhecimento sobre o local onde os simulacros e celulares foram encontrados. Por fim, aduziu que não tinha conhecimento de que o veículo era produto de roubo; c) A vítima, THIAGO NASCIMENTO DIAS, em audiência, gravada em áudio e vídeo, narrou que, na data do fato, por volta das 20h ou 21h, trabalhava realizando entregas quando foi abordado por dois indivíduos armados, que os assaltantes agiram de forma agressiva, gritando para que se afastasse, e levaram a moto da empresa e aparelhos celulares. Afirmou ter reconhecido o apelante na delegacia, através de um vidro espelhado, destacando que ele era magro, pardo e possuía o cabelo pintado com reflexos na época, afirmando ainda, que o réu estava com as mesmas roupas do momento do crime. Aduziu, que o assalto foi muito rápido, durando poucos segundos, e que o apelante foi quem assumiu a condução da moto após o roubo. Por fim, esclareceu que, embora no momento tenha suspeitado que as armas fossem simulacros, não reagiu para não colocar sua vida em risco; d) O reconhecimento de pessoas, ainda que realizado em conformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, deve ser analisado com cautela e em conjunto com outras provas, especialmente em crimes de roubo que ocorrem em condições de pouca visibilidade ou sob forte estresse da vítima. A vítima Thiago Nascimento Dias descreveu, para o reconhecimento do adolescente João Vitor, características como "estatura mediana, cabelo baixo, tom de pele parda, camisa branca", e para Adriel, "magro, alto, cabelo tingido de loiro (reflexo), usando casaco verde". O roubo ocorreu por volta das 20h30min. A rapidez da ação criminosa, a eventual escuridão do local e o natural estado de pavor da vítima podem comprometer a acuidade da percepção e da memorização dos traços fisionômicos dos agressores. Não se pode ignorar a possibilidade de falhas na memória da vítima ou de influências externas que possam ter levado a um reconhecimento equivocado, ainda que de boa-fé. Assim, em relação ao crime de roubo capitulado no item 1 da inicial acusatória, de que foi vítima Thiago Nascimento Dias, o conjunto de provas produzido em juízo revela-se frágil e insuficiente para demonstrar, livre de dúvidas, a participação dolosa do apelante Adriel na execução da grave ameaça ou na subtração dos bens; e) A análise do depoimento judicial da vítima Thiago evidencia severas inconsistências capazes de infirmar a higidez do juízo de certeza condenatório. O ofendido asseverou que a abordagem durou escassos segundos e foi extremamente rápida, o que, associado ao estado de compreensível estresse e pavor

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



psicológico que a situação acarreta, compromete severamente a fidedignidade da fixação dos traços fisionômicos dos agressores. Em audiência, Thiago declarou que realizou o reconhecimento por intermédio de vidro espelhado em sede de delegacia, mas confessou que em juízo não se recordava com clareza dos detalhes, baseando seu convencimento apenas no fato de o indivíduo ser magro e ter o cabelo com reflexos loiros à época. Tal descrição, genérica e comum a milhares de jovens daquela localidade, é insuficiente para alicerçar um édito condenatório pelo crime de roubo, que exige prova robusta e inconcussa de autoria. Ademais, conforme restou amplamente demonstrado pelos depoimentos dos policiais militares Sérgio Daniel e José Ignácio, que os simulacros de arma de fogo utilizados na ação e os telefones celulares foram localizados apenas em momento posterior, escondidos em uma área de mata no interior do morro; f) A indicação do local exato de ocultação das ferramentas e bens foi realizada exclusivamente pelo adolescente João Vitor, o qual também confessou de forma espontânea a prática das subtrações aos milicianos. O apelante Adriel, por sua vez, jamais indicou qualquer local de descarte, não trazia armas ou simulacros consigo e refutou a autoria dos assaltos desde a sua detenção na fase policial, onde se manteve em silêncio, reiterando a negativa sob o contraditório judicial. As lesões físicas constatadas no laudo de exame de corpo de delito do apelante, consistentes em lesões abrasivas na crista ilíaca esquerda e escoriações em ambos os cotovelos, coadunam-se perfeitamente com a dinâmica do acidente e com a sua versão de que estava apenas de carona na garupa do veículo conduzido pelo menor de idade para deslocar-se ao banco. A presença de Adriel no veículo horas após os fatos e a sua relação pretérita com o adolescente não comprovam, em absoluto, o prévio ajuste de vontades ou a comunhão de desígnios para a prática de subtrações mediante violência ou grave ameaça; g) Ademais, os simulacros de arma de fogo foram encontrados pela guarnição somente após a suposta indicação do menor apreendido, em uma rua à frente do local da queda, caracterizando um distanciamento físico e temporal do momento da abordagem. Assim, a forma como esses objetos foram encontrados – "dispensados" e "encontrados" após a "indagação" – pode suscitar dúvidas quanto à sua efetiva utilização no momento do roubo da motocicleta e do celular de Thiago, ou até mesmo se esses eram os simulacros efetivamente usados. A prova sobre o emprego de qualquer meio para exercer a grave ameaça deve ser cabal e inequívoca, o que não se verifica nos autos; h) No que toca ao segundo crime, a denúncia faz menção ao roubo do celular da vítima Rafael, baseando-se no fato de que o aparelho teria sido encontrado na posse do apelante e de João Vitor, e que a vítima o teria recuperado em sede policial. Contudo, a vítima RAFAEL CUPIDO DOS SANTOS não foi arrolada pela acusação em sua exordial de id. 226456932 e, por isso, não compareceu para

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





dar sua versão dos fatos na audiência de instrução e julgamento, NÃO SENDO OUVIDA sob o manto do contraditório e da ampla defesa. A única referência à suposta participação de Rafael nos autos está em uma nota de rodapé da denúncia, que informa que ele "recebeu um telefonema de um policial, informando que dois indivíduos haviam sido presos e estavam com um aparelho celular que poderia ser o seu", e que "recuperou seu telefone em sede policial" em 10 de setembro de 2025, id 226456932, página 3. A ausência de oitiva da vítima Rafael em juízo é um vício insanável no que concerne à comprovação da autoria e materialidade deste delito. O depoimento de uma vítima é, sem dúvida, um elemento de prova relevante em crimes patrimoniais, mas deve ser produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; i) Os elementos probatórios dos autos não demonstram, de forma segura, que o réu participou da execução da grave ameaça. Demonstram, quando muito, que estava na posse da motocicleta após os fatos e que mantinha relação comercial com o adolescente infrator. A diferença entre coautoria no roubo e receptação não é meramente formal; é estrutural e depende da prova do elemento subjetivo. Não se pode presumir dolo de roubo a partir da mera posse posterior do bem. A responsabilização penal exige demonstração concreta da vontade dirigida à subtração violenta. A ausência dessa prova impede o enquadramento no art. 157, do Código Penal; j) A conduta não atenta contra a fé pública tutelada pelo Código Penal, uma vez que os sinais identificadores internos e indelévels do veículo, como o número de chassi de ID 9C2KC2500SR119369, permaneceram intactos e perfeitamente legíveis, permitindo a pronta identificação da origem da motocicleta pelos policiais militares. Assim, o fato de o apelante conduzir motocicleta sem placa de identificação externa revela-se flagrantemente atípica na esfera penal. A manutenção da condenação pelo crime do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal implica inadmissível criação de tipo penal por via interpretativa judicial e, por isso, imperiosa é a reforma do julgado para determinar a ABSOLVIÇÃO do apelante quanto a esta imputação, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; k) Se não há prova segura da prática do crime de roubo pelo apelante, não há como sustentar a condenação por corrupção de menores. A absolvição pelo delito principal necessariamente repercute sobre o art. 244-B, sob pena de se admitir responsabilidade penal fundada em presunção.

Subsidiariamente, postula a desclassificação do crime de roubo para o de receptação, o decote da majorante referente ao concurso de pessoas, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, o

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





reconhecimento de um único crime de roubo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o abrandamento do regime de cumprimento de pena para o aberto.

Contrarrazões (index. 291060678) em prestígio do julgado.

Consta parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc. 8, da lavra da Ilustre Procuradora *Katia Aguiar Marques Selles Porto*, no sentido do desprovemento do recurso, apenas com a correção do erro material presente na sentença, que mencionou o concurso material no dispositivo, embora tenha aplicado o concurso formal na dosimetria.

VOTO

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, não assiste razão à defesa.

Como se viu no relatório, se extrai dos autos que no dia dos fatos, **por volta das 20h30min, o acusado e o adolescente infrator abordaram a vítima Thiago, quando ela realizava serviço de entregas utilizando sua motocicleta Honda CG 160 Start, e mediante grave ameaça exercida com simulacros de arma de fogo, dela subtraíram a motocicleta e seu aparelho celular Samsung A31, e após se evadiram do local.**

Na sequência, por volta das 21h55min, **após suprimirem a placa de identificação da motocicleta subtraída da vítima Thiago, o acusado e o adolescente infrator, utilizando-se dessa motocicleta, abordaram a vítima Rafael, e mais uma vez mediante grave ameaça com simulacros de armas de fogo, subtraíram seu telefone celular iPhone 12.**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





No entanto, por volta das 22 horas, ou seja, **minutos após a subtração do telefone celular da vítima Rafael**, policiais militares em patrulhamento de rotina, receberam informações **indicando que indivíduos se utilizando de uma motocicleta com as mesmas características da que fora subtraída da vítima Thiago**, estavam realizando roubos na região, e por isso iniciaram diligências com o fito de localizarem os roubadores, logrando êxito em visualizar uma motocicleta com as mesmas características da anteriormente subtraída, com dois ocupantes, e por isso deram voz de parada.

Porém, ao perceberem a aproximação da guarnição, **o acusado, que estava pilotando a motocicleta, e o adolescente que estava em sua garupa, empreenderam fuga**, mas o acusado perdeu o controle da motocicleta e colidiu, vindo ele e o adolescente infrator caírem com a moto, o que possibilitou a imediata abordagem e captura de ambos.

Durante a abordagem, **o adolescente infrator indicou aos policiais o local onde estavam escondidos os aparelhos celulares e simulacros de arma de fogo, dentre os quais se encontrava o telefone subtraído da vítima Rafael**.

A materialidade e a autoria dos crimes de roubo circunstanciados pelo concurso de pessoas e corrupção de menores restaram cabalmente demonstradas, com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente, pelo APF e Auto de Apreensão de Adolescente Por Prática de Ato Infracional com o R.O. nº 073-05168/2025 e seus aditamentos, autos de reconhecimento de pessoa, onde **a vítima Thiago, descreve as características físicas do adolescente infrator e do acusado, da blusa utilizada pelo menor e do casaco utilizado pelo acusado no momento da**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





subtração, e os reconhece como os autores do delito, auto de apreensão da motocicleta subtraída da vítima Thiago, de 02 simulacros de arma de fogo e 03 telefones celulares, termos de declaração da vítima Thiago, onde ela reconhece o acusado e o adolescente infrator como autores da subtração, e como sua a motocicleta com eles apreendida, termos de declaração dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos roubadores, e recuperaram na posse deles, a motocicleta da vítima Thiago e o telefone celular da vítima Rafael, termos de declaração da vítima Rafael, onde ele reconhece e recupera seu telefone celular, bem como recupera seu telefone, auto de entrega do telefone da vítima Rafael, bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual. (223876216; 223876216; 223876220 e 223876223; 223876222; 223876224; 223876231 e 223876233; 225049699 e 225992367; 225053702; 257631593).

Com efeito, cumpre destacar a relevância da palavra da vítima, pois, em especial nos crimes contra o patrimônio, quando segura e coerente, e corroborada por outros elementos de provas – como no caso em análise – mostra-se perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório.

À míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o réu não teve mínimo contato anterior, seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do S.T.J.:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** AGRAVO IMPROVIDO.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
4. **Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).**
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA.** PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP.
2. **Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).**
3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Essa E. Câmara, inclusive, já teve oportunidade de se manifestar reiteradas vezes nesse sentido, conforme se depreende dos recentes julgados:

“Apelação criminal. **Crime tipificado no artigo art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I e art. 171, § 2º, I, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo pleiteando afastamento das qualificadoras de arma de fogo e concurso de pessoas e, quanto ao crime de estelionato, absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, o princípio da consumação. Conjunto probatório que se mostra consistente. Réu confesso quanto ao roubo, inclusive, admite o emprego de arma de fogo, mas nega o concurso de agentes, mas tal circunstância qualificadora se mostra em desacordo com o relato da vítima que declarou ter sido abordado por dois elementos.** Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo. Súmula 380 do TJRJ e precedentes do C. STJ. **Concurso de pessoas confirmado por meio da prova oral aferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Palavra da vítima em crimes patrimoniais que possui fundamental relevância. Precedentes do C. STJ.** Conjunto probatório que confirma o delito de estelionato na modalidade tentada. No que tange à dosimetria e ao regime de cumprimento de pena, há que se reformar o decisor. Ao contrário do que consta na sentença, o apelante foi absolvido pelo crime de roubo no processo n. 0000016-08.2015.8.19.0071, não podendo ser considerado reincidente à época dos fatos, daí porque afasta-se a compensação entre reincidência e confissão, incidindo esta última atenuante. Nesse sentido é o parecer da PGJ. Procede-se à revisão dosimétrica, de modo que a pena final aquietar-se em 07 anos, 01 mês e 13 dias, e 20 dias-multa. Por fim, inobstante afastada a reincidência, é certo que o réu tem maus antecedentes por outro processo, o que exasperou, inclusive, a sua pena-base, daí porque, somado ao emprego de arma de fogo que aponta maior periculosidade ao fato criminoso, o regime de pena deve permanecer tal qual fixado na sentença, ou seja, o fechado. Parcial provimento. **(0002759-53.2018.8.19.0081 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)**

APELAÇÃO CRIMINAL. **ROUBO. RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA BASE E ABRANDAMENTO DO REGIME PARA O SEMIABERTO.** Apelante que, em uma passarela, mediante grave ameaça consistente no emprego de uma faca, subtraiu da vítima uma mochila contendo um telefone celular, documentos e cartões. **Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório carreado aos autos, mormente pelas declarações da vítima. A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo apta a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais elementos probatórios existentes no processo.** Pena base fixada acima do mínimo legal. Apelante portador de maus antecedentes. O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, pode ser considerado como circunstância

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



judicial desfavorável, a justificar a elevação da pena base. Precedentes do STJ. Regime fechado adequado à hipótese, diante da quantidade de pena imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Desprovimento do recurso. Unânime.

(0188954-66.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 01/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS: ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. DEFESA TÉCNICA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO LEONARDO POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REQUER, AINDA, O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA; PELA MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA; PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA APLICADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES ESPECÍFICOS; PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS E PELA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. **Autoria e materialidade de crime contra o patrimônio lastreadas na palavra da vítima, que adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar a condenação, já que o único e exclusivo interesse da pessoa lesada é apontar o culpado, além do depoimento, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reafirma o afirmado em Sede Policial. Circunstâncias que apontam a consumação do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, que não pode ser afastada, pois os mesmos se utilizavam do mesmo modus operandis (um pilotava a moto enquanto o outro abordava a vítima com violência e grave ameaça). Não há que se falar, assim, em precariedade probatória e tampouco em participação de menor importância. Não prospera, ainda, a tese da fixação da pena base no mínimo legal, visto que os Acusados foram encontrados com outros aparelhos telefônicos móveis, o que demonstra a personalidade voltada para a prática de crime de natureza patrimonial. Ação dos dois Acusados contra uma mulher que garante um maior êxito na ação criminosa, devendo a fração de 1/3 pelo concurso de pessoas ser mantido. Entendo, também, que o regime inicial, foi corretamente fixado, até por ter sido praticado com violência e grave ameaça contra pessoa. Em face do exposto, conheço do recurso defensivo e, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE PISO TAL COMO PROFERIDA.**

(0060525-04.2015.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 16/06/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Registrada essa observação, cumpre destacar que se extrai dos autos que, em sede judicial, a vítima *Thiago*, ratificou as declarações prestadas em sede Distrital, e mais uma vez esclareceu a dinâmica efetuada pelo acusado

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





e o adolescente infrator, **bem como confirmou ter efetuado o reconhecimento pessoal e sem sombra de dúvidas do apelante como autor do roubo, em sede distrital e em Juízo.**

A propósito, louvamo-nos da transcrição contida nos autos, dos depoimentos prestados em Juízo (273356187)

Thiago Nascimento Dias (vítima): “**Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: no dia dos fatos, o réu estava com o cabelo pintado, com reflexo; que descreveu o réu como magro, um pouco alto, de tom de pele pardo, semelhante ao seu; que realizou reconhecimento na delegacia, por meio de vidro espelhado, tanto do réu quanto do menor; que, em juízo, reafirmou o reconhecimento do réu, tendo sido colocados três indivíduos para a realização do ato; que reconheceu o terceiro indivíduo apresentado, apontando-o como sendo o réu; que trabalha na empresa Quitanda Bar; que, no dia dos fatos, estava realizando entregas entre oito e nove horas da noite; que realizava entrega na Rua Oscar Fonseca, quando dois indivíduos subiram a rua e inicialmente não o abordaram; que, ao retornar da entrega, foi abordado pelos dois; que a abordagem foi rápida e agressiva; que os dois gritavam para que se afastasse; que aparentavam portar arma; que não arriscou reagir; que os dois subtraíram sua motocicleta e seu telefone celular; que a motocicleta estava com baú, tendo o réu e o adolescente posteriormente dispensado o baú da moto e seu celular; que retiraram a placa da moto; que os celulares encontrados depois eram de outras vítimas, não o dele; que os autores fugiram em direção à Rua Sina Geraldo; que a motocicleta foi posteriormente localizada batida e totalmente danificada na parte frontal; que a empresa arcou com o prejuízo; que no dia seguinte compareceu à Delegacia para reconhecimento do veículo e dos autores; que participou do reconhecimento pessoal; que a ação durou poucos segundos; que pelo que se recorda era o réu que estava pilotando a moto; que não conseguiu observar muitos detalhes por causa do nervosismo. Pela Defesa nada foi perguntado. Pelo Juízo nada foi perguntado.**

Outrossim, não se pode olvidar que a vítima *Rafael*, embora não tenha prestado suas declarações em Juízo, em sede Distrital ela reconheceu sem certeza absoluta, o acusado e o adolescente infrator como

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



autores do roubo de seu telefone celular, e que foi com eles recuperado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado e a apreensão do adolescente infrator, senão vejamos (index 225049699):

“QUE comparece espontaneamente a esta UPAJ, na presente data, por volta das 14h50min, após tomar conhecimento de que 2 (dois) indivíduos foram presos e que estariam de posse do seu aparelho celular; QUE o declarante relata que recebeu a ligação de um policial por volta das 22h40min do dia 07/09/2025; **QUE o declarante relata que no dia 07/09/2025 por volta das 21h55min foi abordado por 2 indivíduos que estavam em uma motocicleta de cor escura, de baixa cilindrada, de modelo e placa ignorados quando caminhava pela rua Estrada dos Meneses, Jardim Alcântara, SG; QUE o declarante relata que ambos portavam arma de fogo que o declarante acredita ser pistola; QUE no momento da abordagem um dos indivíduos bateu com a arma no peito do declarante;** QUE o declarante relata que não olhou para o rosto dos autores; **QUE sabe dizer que ambos usavam capacetes de cor ignorados, casaco do tipo corta vento de cor preta, e o garupa usava uma mochila do tipo BAG similares as usadas por entregadores do "I FOOD"; QUE em sede policial, o declarante reconhece sem sombra de dúvidas, o aparelho IPHONE 12, 64 GB, DE COR BRANCA, nº de IMEI 351447854289699 apreendido no presente procedimento como sendo o seu telefone roubado;** QUE o declarante relata que não possui a nota fiscal pois comprou de terceiros, entretanto, possui a caixa do aparelho, bem como desbloqueou o mesmo pelo modo FACE ID, comprovando a sua propriedade; QUE o declarante relatou que registrou a ocorrência ora citada, pela plataforma online, que gerou o número 072-09171/2025; **QUE neste ato, recupera o telefone supracitado; QUE foi mostrado a fotografia de Adriel Caldeira de Souza e de João Vitor Ferreira Mathiassos, ambos conduzidos a esta UPAJ na posse do aparelho celular e o declarante disse guardar semelhanças porém não deu certeza em razão da pouca luminosidade no local da abordagem,** bem como não ter ficado olhando para o rosto dos autores; QUE mais não disse.

Gize-se aqui, que essas declarações podem ser utilizadas no juízo da condenação, pois **inexiste óbice a que elementos informativos sirvam para formar o convencimento do juízo quanto à autoria delitiva.** O que se inadmite, em obséquio ao contraditório e à ampla defesa, é que sejam

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



os únicos dispostos à apreciação do magistrado, de sorte a embasar com exclusividade seu convencimento – não é esse, porém, o caso dos autos.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. **PROVA JUDICIAL CORROBORADA**. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. Fatos e fundamentos relevantes. A defesa sustenta ausência de justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, afirmando que a denúncia anônima não foi precedida de diligências mínimas e que as "fundadas razões" teriam sido construídas a posteriori. **Alega, ainda, que a condenação estaria amparada exclusivamente em depoimentos policiais não corroborados por outras provas.**
3. Decisões anteriores. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundadas razões objetivas para o ingresso domiciliar, com referência a circunstâncias concretas de abordagem e flagrância, **e afirmaram que a condenação se amparou em conjunto probatório colhido em juízo, além de elementos do inquérito corroborados sob contraditório.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a denúncia anônima, desacompanhada de diligências preliminares, possui aptidão para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado, ainda que em crimes permanentes; (ii) saber se houve fundadas razões objetivas, inclusive comportamento suspeito do abordado, aptas a justificar o ingresso domiciliar; (iii) **saber se a condenação se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, em afronta ao art. 155 do CPP**; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática.
6. A denúncia anônima, isoladamente, não legitima o ingresso domiciliar sem mandado; no caso, houve circunstâncias objetivas e contemporâneas à

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



abordagem que configuraram fundadas razões para suspeita de prática delitiva no interior do imóvel.

7. Comportamentos suspeitos, como tentativa de evasão ao avistar a aproximação policial, podem caracterizar fundada suspeita, legitimando a atuação policial.

8. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

9. A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos do inquérito, tendo sido corroborada por provas produzidas em juízo, sob contraditório, em conformidade com o art. 155 do CPP e a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

(AgRg no AREsp n. 3.171.063/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Essas declarações foram corroboradas em Juízo pelas declarações das testemunhas policiais militares *Sergio Daniel Pinheiro de Araujo* e *José Ignácio Ferreira dos Santo Junior*, por volta das 22h, ou seja, **minutos após a subtração do telefone celular da vítima *Rafael*, receberam informações indicando que indivíduos se utilizando de uma motocicleta com as mesmas características da que havia sido subtraída da vítima *Thiago*, estavam realizando roubos na região, e por isso realizaram um cerco logrando deter o acusado, que estava na condução da motocicleta subtraída da vítima *Thiago*, já sem a placa de identificação**, enquanto o adolescente estava em sua garupa, **além de encontrar dois simulacros de armas de fogo e telefones celulares por eles subtraídos, dentre os quais estava o da vítima *Rafael***, senão vejamos a síntese de seus depoimentos:

Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: “recebeu informações via rádio de que indivíduos estariam praticando roubos em série

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



utilizando uma motocicleta; que a equipe policial realizou cerco na localidade; que os suspeitos tentaram se evadir ao receberem ordem de parada; que os dois continuaram fugindo da guarnição antes de serem capturados; que ambos estavam juntos na motocicleta no momento da abordagem; que o réu estava pilotando e o adolescente estava na garupa; que a motocicleta apreendida era produto de roubo anterior; que os suspeitos haviam acabado de esconder os objetos subtraídos antes da abordagem; que nenhum dos objetos estava em posse direta dos suspeitos no momento da prisão; que havia dois a três aparelhos celulares e dois simulacros de pistola; que o adolescente levou os policiais até o local onde os celulares e os simulacros estavam escondidos, subindo um morro e entrando em área de mato; que os objetos foram apreendidos e apresentados na delegacia; que o adolescente admitiu envolvimento nos fatos; que o réu tentou ludibriar a guarnição; que os telefones não estavam com o réu no momento da abordagem, pois estavam escondidos em local indicado posteriormente pelo adolescente. Pela Defesa nada foi perguntado. Pelo Juízo nada foi perguntado.

Pontue-se aqui, que em sede de oitiva informal (229436002), o adolescente infrator afirmou que, quando encontrou o acusado, ele já com essa motocicleta, e que foi por ele convidado para praticar roubos e, por estar precisando, aceitou e assim efetuaram roubos de celular em São Gonçalo, utilizando simulacros de arma de fogo que já estavam com o acusado.

Em sede policial, o acusado optou por exercer seu direito ao silêncio, enquanto em Juízo, apresentou sua versão sobre os fatos, nos seguintes termos:

Pelo Juízo foi perguntado e respondido que: tem passagens anteriores, porém quando era menor de idade, tendo respondido por tráfico de drogas; que atualmente tem 20 anos; que JOÃO VITOR é seu amigo de escola e estudaram juntos desde a infância; que a sua família conhece o JOÃO VITOR; que não se envolveu em roubo; que JOÃO VITOR vende telefones celulares e sempre comprou telefones dele, especialmente iPhones; que comprava os aparelhos quando precisava de dinheiro, para retirar peças e revender; que comprava os

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



iPhones mesmo sabendo serem produtos de roubo; que em um dia combinou de sacar o dinheiro para pagar o JOÃO VITOR em um caixa 24 horas; que JOÃO VITOR foi até sua casa de motocicleta e lhe mostrou dois iPhones; que não sabe quem era a vítima; que não estava junto com JOÃO VITOR no dia dos fatos; que JOÃO VITOR sempre ia até sua casa para vender telefones; que no dia dos fatos estava em casa quando JOÃO VITOR chegou oferecendo dois aparelhos; que não tinha dinheiro no momento para efetuar o pagamento dos celulares; que então pegou o cartão bancário de sua mãe para sacar o valor; que colocou o cartão de sua mãe dentro do bolso e acabou por quebrá-lo; que não ficou com nenhum celular; que não sabe pilotar motocicleta; que, no momento em que foram abordados estava na garupa do JOÃO VITOR; que ainda teria que pagar para pegar os aparelhos; que os celulares não estavam com eles; que não sabia de quem era a motocicleta; que JOÃO VITOR buzinou em frente à sua casa e o chamou; que, ao descer a rua de sua residência, surgiu um carro, não sendo possível distinguir se era viatura policial; que o veículo cruzou em frente à motocicleta; que ambos caíram; que foram abordados logo em seguida; que não viu celulares, nem arma; que não viu ninguém jogar nada pelo caminho; que não dispensou qualquer objeto; que, no momento da abordagem, possuía apenas seu próprio celular. **Pelo Ministério Público nada foi perguntado. Pela Defesa nada foi perguntado.**

Registre-se aqui, que a versão apresentada pelo acusado revela-se nitidamente fantasiosa, **pois além de contrariar as declarações da vítima Thiago, que efetuou seu reconhecimento pessoal e do adolescente infrator, logo após os fatos, e da vítima Rafael, que os reconheceu através de fotografias em sede Distrital, ela também não se coaduna com a versão apresentada pelo adolescente infrator, e menos ainda com a versão dos policiais, que foram assertivos ao afirmarem que era ele (acusado) quem estava pilotando a motocicleta no momento da abordagem.**

Outrossim, não há dúvidas de que o acusado e o adolescente infrator, se utilizaram de simulacros de arma de fogo, palavras de ordem, tendo um deles, inclusive, batido com a arma no peito da vítima Rafael, o que

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





caracteriza a presença da grave ameaça nas condutas praticadas contra as vítimas.

Decerto que a defesa não produziu nenhuma prova, restando suas ilações - formuladas em sede de apelo com o fito de buscar desqualificar a prova -, incapazes de ilidir as declarações das vítimas, testemunhas de acusação e as declarações da adolescente infrator, não havendo motivo plausível para seu desmerecimento.

Resulta, do exposto, ser inviável o acolhimento do pleito absolutório ou o subsidiário de desclassificação para o crime de receptação, uma vez que a prova reunida nos autos - constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves -, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao apelante, é suficiente para a condenação nos termos consignados pelo sentenciante que, portanto, merece ser confirmada.

Na esteira, cumpre asserir a existência de liame subjetivo nas condutas perpetradas pelo acusado e o adolescente infrator, denotando-se assim a nítida divisão de tarefas como descrito pelos ofendidos, a revelar a presença da causa de aumento de pena, devendo, portanto, ser prestigiada a condenação, nos termos consignados pelo sentenciante.

Com relação ao delito do art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, as defesas buscam a absolvição - alegando que a condução da motocicleta com a placa suprimida, caracteriza mera irregularidade administrativa, o que não merece acolhida, **pois a motocicleta era produto de roubo praticado por ele e o adolescente infrator, horas antes da abordagem policial.**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Aqui, deve-se observar que ao contrário do indicado pela Defesa, “*A conduta de suprimir a placa de identificação de veículo automotor é expressamente prevista no caput do art. 311 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.562/2023, sendo típica e penalmente relevante. A condução de veículo com sinal identificador suprimido, ciente de sua origem ilícita, subsume-se à figura típica do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, não havendo interpretação extensiva ou analógica in malam partem*” (REsp 2263356/SP - relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 03/07/2026). A propósito:

Direito Penal. Agravo Regimental. **Crime de supressão de placa de identificação de veículo automotor. Interpretação literal e sistemática do art. 311 do Código Penal.** Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por supressão de placa de identificação de veículo automotor, com fundamento na nova redação do art. 311 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.562/2023.

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a atipicidade da conduta de dirigir motocicleta sem emplacamento, alegando que a remoção completa da placa não se equipara à supressão de números, além de invocar o princípio in dubio pro reo, diante de interpretações divergentes do tipo penal.

3. Decisão agravada. **A decisão recorrida concluiu pela tipicidade da conduta, considerando que a nova redação do art. 311 do Código Penal abrange expressamente a supressão total da placa de identificação, afastando a aplicação do princípio in dubio pro reo, por inexistência de dubiedade interpretativa.**

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a supressão completa da placa de identificação de veículo automotor, configura crime previsto no art. 311 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023, e se há fundamento para aplicação do princípio in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



5. A nova redação do art. 311 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.562/2023, tipifica expressamente as condutas de adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, sem autorização do órgão competente.

6. A interpretação literal e sistemática do dispositivo confirma que o verbo "suprimir" abrange tanto a supressão parcial quanto a total, incluindo a retirada completa da placa de identificação, conforme intenção clara do legislador.

7. A placa de identificação é elemento essencial para a identificação do veículo perante os órgãos de trânsito e segurança pública, sendo sua retirada completa tão prejudicial quanto sua adulteração parcial, violando o bem jurídico tutelado pela norma.

8. Não há dubiedade interpretativa que justifique a aplicação do princípio in dubio pro reo, pois a norma é clara e inequívoca ao tipificar a conduta de "suprimir placa de identificação".

9. A aplicação da regra tempus regit actum determina que os fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.562/2023 sejam regidos pela nova redação do art. 311 do Código Penal, afastando precedentes anteriores que tratavam de fatos ocorridos sob redação diversa anterior à alteração da lei.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A supressão completa da placa de identificação de veículo automotor configura crime previsto no art. 311 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023.

2. O verbo "suprimir" abrange tanto a supressão parcial quanto a total, incluindo a retirada completa da placa de identificação.

3. Não se aplica o princípio in dubio pro reo, quando a norma penal é clara e inequívoca na tipificação da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 311; Lei nº 14.562/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 811.093/PR.

(AgRg no REsp n. 2.211.344/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

No mesmo sentido, colhem-se julgados deste eg. Tribunal de

Justiça:

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE. **SUPRESSÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311 CAPUT. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE DEFENSIVA REJEITADA.** CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONFISSÃO EM JUÍZO SOBRE AMBOS OS DELITOS. DOLO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA CORRETA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 307 e 311, § 2º, III, do Código Penal, insurgindo-se contra sentença que reconheceu a autoria e materialidade dos delitos de falsa identidade e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mantendo a absolvição quanto à contravenção penal do art. 42, III, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há incerteza quanto à autoria do crime de falsa identidade; (ii) **estabelecer se a conduta de conduzir motocicleta com placa parcialmente suprimida configura o delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal**; e (iii) determinar se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório demonstra de forma segura a autoria e a materialidade delitiva, a partir da convergência entre depoimentos policiais, auto de prisão em flagrante, laudo pericial e confissão judicial do réu.

4. A identificação falsa apresentada pelo acusado perante a autoridade policial revela-se comprovada por prova testemunhal idônea e corroborada pela admissão do próprio réu, inexistindo dúvida razoável quanto à autoria do crime de falsidade de identidade.

5. A confissão judicial não é utilizada de forma isolada, mas valorada em harmonia com os demais elementos probatórios regularmente produzidos sob o crivo do contraditório.

6. A supressão da placa de identificação do veículo caracteriza o tipo penal previsto no art. 311 do CP, por inviabilizar o reconhecimento do automotor, não se confundindo com mera infração administrativa por ausência da placa.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



7. O dolo do agente é evidenciado pelo contexto fático, notadamente pela condução de veículo com placa suprimida, ausência de habilitação e tentativa de ocultar a própria identidade para se esquivar de mandado de prisão em aberto.
8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se socialmente inadequada diante da reincidência.

DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A autoria do crime de falsidade de identidade resta configurada quando a prova testemunhal e a confissão do réu se mostram harmônicas e convergentes.
- 2. A supressão da placa de veículo automotor configura o art. 311 caput, do Código Penal.**
3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível quando demonstrada a inadequação social da medida diante do histórico e da conduta do condenado.

(0809529-89.2025.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/03/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM PLACA SUPRIMIDA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Habeas corpus contra decisão da autoridade coatora que ratificou o recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se presente justa causa para deflagração da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o trancimento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, tal como pretende o impetrante, consiste em medida excepcional. Portanto, somente é admissível quando se verifica inequivocadamente, por exemplo, a ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade. Não se extrai dos autos originários, de plano e sem a necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, razão pela qual não há que se falar na possibilidade de trancimento da ação penal originária, ao menos na via estreita do habeas corpus. In casu, constata-se que a denúncia

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, porquanto narra circunstâncias específicas e sua suposta autoria, os contornos de modo, tempo e lugar da realização, bem como as elementares do crime.

4. A objetividade jurídica tutelada pelo artigo 311, do CP, é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis, de modo que a simples conduta de conduzir veículo automotor com a placa suprimida caracteriza a finalidade específica de fraudar a fé pública. Dessa forma, a conduta amolda-se ao delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, por comprometer a regular identificação perante os órgãos de fiscalização e segurança pública. A supressão, retirada ou ocultação de placa configura modalidade de adulteração de sinal identificador, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. Precedentes do STJ.

5. A análise aprofundada acerca das circunstâncias fáticas do elemento subjetivo do tipo demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Ordem denegada.

(0032727-02.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 16/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PLACA IDENTIFICADORA. SUPRESSÃO TOTAL DA PLACA. TIPICIDADE DA CONDUTA.** PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a homologação de Acordo de Não Persecução Penal, determinando o arquivamento do inquérito policial sob o fundamento de atipicidade da conduta de conduzir motocicleta sem placa identificadora.

2. O Acordo de Não Persecução Penal foi celebrado em razão de o investigado ter conduzido motocicleta em via pública, com a placa de identificação suprimida, fato lastreado pelo depoimento dos policiais que realizaram o flagrante e pela confissão do próprio investigado admitindo a conduta atribuída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condução de veículo automotor sem placa identificadora configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023, afastando-se o fundamento de atipicidade.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A nova redação do art. 311 do Código Penal tipifica expressamente a conduta de suprimir placa de identificação de veículo automotor, abrangendo tanto a supressão parcial quanto a total.

5. A retirada completa da placa de identificação compromete a identificação do veículo e está inserida no significado do verbo "suprimir", conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há dubiedade interpretativa que justifique a aplicação do princípio in dubio pro reo, pois a norma penal é clara ao tipificar a conduta.

7. A decisão recorrida adotou interpretação excessivamente restritiva, contrariando a orientação jurisprudencial e a finalidade da norma penal.

8. A análise pré-processual deve se limitar à verificação da justa causa mínima para a persecução penal e para a homologação do Acordo de Não Persecução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito com a apreciação da homologação do Acordo de Não Persecução Penal, afastando-se o fundamento de atipicidade.

Tese de julgamento: **"1. A condução de veículo automotor sem placa identificadora, mediante supressão total, configura crime previsto no art. 311 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023. 2. O verbo 'suprimir' abrange tanto a supressão parcial quanto a total da placa de identificação. 3. Não se aplica o princípio in dubio pro reo quando a norma penal é clara na tipificação da conduta."**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 311; CPP, art. 28-A; Lei nº 14.562/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.211.344/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; TJRJ, HC nº 0083698-25.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, j. 29/10/2025, 8ª Câmara Criminal.

(0815397-96.2026.8.19.0601 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 02/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, tem-se por manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 311, §2º, inciso III, do CP.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





De outro giro, a defesa persegue a absolvição do acusado pelo delito de corrupção de menores, olvidando que o tipo penal do art. 244-B da Lei 8.069/90 se trata de delito formal, cuja caracterização independe de um resultado naturalístico, ou seja, da prova de posterior corrupção do menor, ou, ainda, de uma prévia higidez moral, e assim resta inviabilizado o acolhimento do pleito absolutório.

A desvirtuação moral revela-se um processo paulatino e, ao mesmo passo, reversível, razão pela qual se mostra ofensivo ao bem jurídico tutelado qualquer contributo à inclusão ou permanência de menor – cujo senso de moralidade ainda não se encontra plenamente desenvolvido – no caminho da delinquência.

Bem por essas razões, o E. Superior Tribunal de Justiça editou no ano de 2013 a Súmula nº 500, *verbis*:

“A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

Sobredita súmula cristaliza o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores de que a presença de um menor acompanhando um adulto na prática delitiva já configura o tipo do art. 244-B da Lei 8.069/90. Confira-se:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus, ao fundamento de que a impetração funcionava como sucedâneo de revisão criminal e não evidenciava ilegalidade flagrante. A defesa sustenta a utilização do habeas corpus para

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



correção de supostas ilegalidades na dosimetria da pena e na condenação pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), requerendo, ao final, a rediscussão da pena-base aplicada ao crime de roubo, a modificação do patamar de aumento na terceira fase da dosimetria e a absolvição quanto ao delito previsto no ECA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal; (ii) estabelecer se houve ilegalidade flagrante na dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem; e **(iii) determinar se a condenação pelo crime de corrupção de menores carece de provas, tornando possível a absolvição.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não se presta, ordinariamente, à revisão de decisões condenatórias definitivas, já acobertadas pela coisa julgada, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se configura na hipótese. A dosimetria da pena encontra-se motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a majoração da pena-base acima do mínimo legal. O aumento de 1/3 na terceira fase da dosimetria, fundado na prática do roubo em concurso de agentes (três pessoas), encontra respaldo no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e foi devidamente fundamentado. **A condenação pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) está alinhada à jurisprudência do STF, que entende ser esse um crime de natureza formal, dispensando prova da efetiva corrupção do menor, bastando a comprovação da coautoria com menor de idade.** IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Tese de julgamento: O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante ou teratologia. A majoração da pena-base acima do mínimo legal é legítima quando fundamentada em elementos concretos que revelem maior reprovabilidade da conduta. A aplicação da causa de aumento do concurso de agentes no patamar de 1/3 é válida quando houver fundamentação idônea. **O crime de corrupção de menores possui natureza formal, dispensando prova da efetiva corrupção do menor, bastando a comprovação de que o delito tenha sido praticado com a participação do adolescente.** (HC 260823 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2025 PUBLIC 26-09-2025)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. NATUREZA FORMAL DO DELITO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA 500/STJ.** CRIME DE ROUBO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e agravo interposto por Luan dos Santos da Silva. O Ministério Público pleiteia o restabelecimento da condenação do réu pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), sob

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



alegação de violação da legislação de regência. A defesa, por sua vez, busca a absolvição do réu sob o fundamento de que a condenação pelo crime de roubo estaria amparada apenas em elementos informativos colhidos na fase de inquérito, em afronta ao art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação pelo crime de corrupção de menores deve ser restabelecida, considerando a alegação de sua natureza formal; e (ii) determinar se a condenação pelo crime de roubo foi lastreada exclusivamente em elementos informativos, em afronta ao art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) possui natureza formal, sendo desnecessária a prova de efetiva corrupção do menor, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sintetizada na Súmula 500/STJ. O acórdão recorrido, ao exigir prova de efetivo "incremento na corrupção do menor", contrariou o entendimento desta Corte.**

4. **Precedentes analisados confirmam que a configuração do delito de corrupção de menores independe da comprovação de atos infracionais anteriores cometidos pelo adolescente ou de sua efetiva corrupção, bastando a prática de infração penal em concurso com o menor.**

5. A condenação pelo crime de roubo baseia-se em amplo conjunto probatório, formado por declarações de vítimas e testemunhas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que afasta a alegação da defesa de que a condenação teria se fundamentado apenas em elementos informativos do inquérito. A reanálise do acervo probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ. **IV. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. AGRAVO DA DEFESA CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

(REsp n. 2.032.873/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTORIA COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DISPENSA DA APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÕES DISTINTAS UTILIZADAS NOS ANTECEDENTES E NA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. CORRETA A IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em habeas corpus.
Precedentes.
2. No caso concreto, houve a ratificação do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima no curso do processo, o que afasta a alegação de nulidade, tendo em vista a existência de outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, sobretudo o reconhecimento formal em juízo, conforme destacou a Corte de origem.
3. **O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pelo crime de corrupção de menores, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal." (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe de 1º/2/2012).**
4. O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que para aplicação da majorante de uso de arma de fogo não é necessária a sua apreensão e perícia, quando há outros elementos constantes nos autos que comprovem o seu uso. No caso dos autos, a vítima afirmou que foi usada arma de fogo no cometimento do crime.
5. "No tocante ao reconhecimento dos maus antecedentes, fora utilizada condenação diversa da reincidência, não havendo qualquer ilegalidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, havendo múltiplas condenações, não há que se falar em bis in idem na consideração de fatos distintos para fins de maus antecedentes e reincidência" (AgRg no AREsp n. 2.584.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).
6. O regime inicial fechado foi imposto com amparo tanto no patamar de pena, que é superior a 8 anos, quanto na existência de circunstâncias desfavoráveis que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como na reincidência, não sendo possível a sua alteração.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.955/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Com relação à **dosimetria dos crimes de roubo**, que observou o sistema trifásico, busca a Defesa o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, o reconhecimento de um único crime de roubo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o abrandamento do regime de cumprimento de pena para o aberto.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





No entanto, razão não lhe assiste, senão vejamos:

In casu, as penas-base foram fixadas em seu mínimo legal, o que atrai a incidência da súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Outrossim, descabe afastar o concurso formal aplicado pelo sentenciante entre os crimes de roubo, praticados contra vítimas diversas e atingindo patrimônios distintos, acolhendo a alegação de crime único, pois, “A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo **pluralidade de vítimas e patrimônios distintos, configura-se o concurso formal de crimes, não sendo cabível a alegação de crime único** (AREsp n. 2.791.895/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.).

Assim, mantém-se a **aplicação do concurso material entre os crimes de roubo e corrupção de menores (em atenção ao parágrafo único do artigo 70)**, e adulteração de sinal identificador de veículo, e a pena final do acusado, nos moldes consignados pelo sentenciante, em **10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e 35 dias-multa.

Inalterado o *quantum* final de pena aplicada, superior a 10 anos de reclusão, resulta inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direito, bem como o abrandamento do regime prisional, como pretende a combativa Defesa.

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, **nega-se provimento ao recurso.**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

